



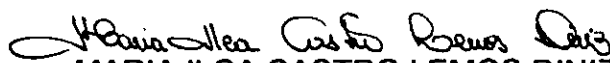
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.027725/92-64
Recurso nº: 112.204 -
Matéria : IRPJ - Exs. 1990 e 1991
Recorrente : CAFEIRA REGINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ NÓ RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 07 de JANEIRO de 1997
Acórdão nº: 107-03.802

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - INEXISTÊNCIA DE LIVROS DE INVENTÁRIO E DE COMPRAS - INEXISTÊNCIA/RECUSA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCS. DA ESCRITURAÇÃO - CABIMENTO - Impõe-se o arbitramento de lucros quando o contribuinte, obrigado à escrituração dos livros de inventário e de compras não a realiza, bem como quando não apresenta à fiscalização os docs. que alicerçariam a sua escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA REGINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº: 10768.027725/92-64

Acórdão nº: 107-03.802

Recurso nº: 112.204

Recorrente : CAFEIRA REGINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

O processo tem origem no auto de infração de fls. 02/05, do qual a empresa foi intimada, em 07.08.92, em que se exige do imposto sobre a renda pessoa jurídica, em decorrência de arbitramento do lucro relativo aos períodos-base de 1989 e 1990, exercícios financeiros de 1990 e 1991, em razão da autuada deixar de apresentar o Livro de Registro de Inventário (mod. 07) e os documentos de escrituração, solicitados através das intimações datadas de 25.02.92 e 23.07.92, com base na receita bruta declarada.

Exercício de 1990 - NCZ\$ 1.562.955,15

Exercício de 1991 - Cr\$ 18.266.790,42

Inconformada com o lançamento, a Fiscalizada apresentou impugnação em 23.09.92, tendo em vista ter sido deferido o pedido de prorrogação por mais 15 (quinze) dias para entrega de sua defesa (fls. 30), arguindo, em síntese, como preliminar que:

a - o auto de infração deve ser retificado, pois deixou de conter requisito indispensável para a propositura do mesmo, uma vez que não relata de maneira transparente as "pseudas" infrações cometidas pelo sujeito passivo, deixando desta maneira de cumprir com as formalidades administrativas tributárias;

b - a irregularidade não chega a gerar nulidade do ato, mas a sua retificação é fundamental, visto que influi de forma decisiva na solução do litígio;

c - o seu pensamento é amparado pela doutrina, conforme constata-se através de ensinamentos de renomados tributaristas.

No mérito, aduziu, que:

a - o auto é insubsistente por se contrapor ao disposto no art. 161, § 1º, do RIR/80, pois estão dispensados da escrituração dos Livros para Registro de Inventário, Livro para Registro de Compras, as pessoas jurídicas que tiverem capital igual ou inferior a Cr\$ 3.050.000 (Lei nº 154/47, art. 20 e Lei nº 4.154/62, art. 33). Valor em cruzeiro atualizado, de acordo com a IN SRF nº 135/85;

b - com efeito, o capital social da impugnante, no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), situa-se bem abaixo do limite estabelecido pela disposição legal acima. Logo, a falta de escrituração do Livro de Registro

Processo nº: 10768.027725/92-64

Acórdão nº: 107-03.802

de Inventários não constitui, absolutamente, infringência a qualquer dispositivo do regulamento do imposto de renda;

c - constata-se que a alegada falta do referido livro é a peça básica para a penalidade aplicada, já que os documentos de escrituração solicitados pelo digno AFTN sempre estiveram a sua inteira disposição; assim como os livros comerciais de que trata o art. 159 e 160 do RIR/80, se não foram compulsados pela fiscalização,

por razões que lhes fogem, não podem contribuir para o pretendido enquadramento legal da impugnante, como pretendeu afoitamente a fiscalização;

d - trata-se de ação fiscal açodada pela inobservância das restrições do art. 161 do RIR, o que impregna o auto de nulidade insanável;

e - apresentou à fiscalização os balanços patrimoniais, assim como as declarações de IRPJ, anos-bases de 1989 e 1990, juntamente com as suas respectivas guias de recolhimento, atendendo prontamente o estabelecido pelo art. 172 do RIR/80, com a apresentação dos livros Diário, como também vasta documentação contábil e fiscal, que espelha de maneira cristalina os lançamentos escriturados pela pericionária, incluindo entre outros, os dossiês de exportação de café, documentação esta imprescindível ao objeto daquela fiscalização, que deixou de apreciar somente os Livros de Inventário e de Entradas, sobre os quais o parágrafo anterior ao abordar o art. 161 do RIR/80, dispensa sua escrituração, colocando de forma insuficiente a propriedade da existência fiscal;

f - o autuante ao capitular a impugnante como infratora do art. 399, inciso I e IV, e art. 400 do RIR/80, incorreu em ato de afoiteza, pois a contribuinte mantém a sua escrituração na forma das lei comerciais e fiscais e sua escrituração não contém vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real;

g - ao autuar com base no faturamento bruto anual, o autuante foi de encontro às relações jurídicas do Direito Público, expedindo um auto de infração completamente infundado, ao arrepio da lei, dando início a um processo de aparente perseguição a um contribuinte que se encontra com suas atividades desativadas a cerca de dois anos, motivo pelo qual, encontrou dificuldades em localizar alguns documentos contábeis secundários, e não grande parte da documentação como tenta mal colocar o AFTN;

h - cometeu outra enorme falha, quando deixou-se levar por desatenção ou desinteresse, e não tomou conhecimento dos recolhimentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como também da contribuição Social, lavrando o auto sem o devido desconto daqueles recolhimentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº: 10768.027725/92-64

Acórdão nº: 107-03.802

i - que nunca poderia ter multado o sujeito passivo com base no arbitramento da receita bruta anual, se o mesmo lhe apresentou a totalidade de seus documentos contábeis e fiscais.

Manifestação fiscal às fls. 57/59 pela manutenção do feito.

A autoridade julgadora, julgou procedente em parte o lançamento, assim ementando a sua decisão:

ARBITRAMENTO DO LUCRO: A inexistência do Registro de Inventário, bem como a não apresentação de documentos de escrituração, justifica o abandono da escrituração e o conseqüente arbitramento do lucro.

Irresignada, a impugnante recorreu a este Colegiado reeditando, em seu derradeiro apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

K

Processo nº: 10768.027725/92-64
Acórdão nº: 107-03.802

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A r.decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro não merece reparos.

Com efeito, como bem detalhado na decisão, a recorrente, efetivamente, tinha a obrigação de escriturar os livros de inventário e compras.

Assim, a simples inobservância da recorrente quanto à necessidade de escrituração de tais livros já seria razão bastante para o arbitramento de seus lucros, por ofensa ao artigo 399, I, do RIR/80.

Todavia, se mais não bastasse, a recorrente, como atestam os termos de intimação de fls. 07 e 10, não apresentou a fiscalização os documentos que alicerçariam a sua escrituração, infringindo, assim, também o inciso IV, do art. 399, do RIR/80.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões, 07 de janeiro de 1997.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS